



PL 1567/2017

**PROJETO DE LEI Nº 017**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O

Em. 11/05/17

Secretaria Legislativa

*Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes no âmbito do Distrito Federal.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As tarifas nos estacionamentos privados de shopping, centros comerciais ou estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal, que tenham vagas exclusivas para motocicletas, deverão ser reduzidas em relação às tarifas cobradas para automóveis.

**§ 1º** No caso da não existência de vagas para motocicletas, os estabelecimentos, contido no *caput* afetarão tarifa diferenciada sobre o valor cobrado aos automóveis.

**Art. 2º** Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma clara e ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	10/05/17 às 16:20
Assinatura	Matrícula

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1567/2017  
Folha Nº 01 Bete

**JUSTIFICATIVA**

A utilização de estacionamentos privados de qualquer espécie se tornou uma opção frequente para os clientes de shoppings, centros comerciais e estabelecimentos similares, tanto em razão da falta de espaços gratuitos destinados a estacionamento de veículos quanto por motivo da segurança porventura oferecida por tais estabelecimentos. Com isso, atualmente a utilização de tais alternativas para ter acesso aos centros comerciais é essencial.

Nesses estacionamentos privados, os veículos do tipo motocicleta não ocupam vagas para automóveis, havendo locais apropriados para a sua permanência, uma vez que é preciso um espaço bem menor do que aquele destinado a um automóvel. Dessa forma, é racional a reserva de local separado para otimização do espaço.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Segundo o último balanço disponibilizado pelo (Detran-DF), a frota de motos em Brasília é 189,767 mil, ou seja, 11,05 % - em agosto de 2016. Ademais o percentual superou – e muito – o emplacamento de automóveis na cidade no mesmo período, o que favorece ao aumento de vagas nos shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes para os veículos de duas rodas.

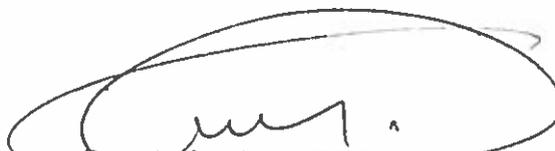
No entanto, não obstante a diferença quanto ao espaço ocupado, o preço cobrado em grande parte dos estacionamentos é igual para qualquer tipo de veículo. Ora, considerando que a moto ocupa um espaço menor, a tarifa do serviço deveria ser reduzida em relação ao valor cobrado por veículo de porte médio, para que seja mantida a proporcionalidade entre o serviço fornecido e o preço por ele cobrado.

É certo, portanto, que vários consumidores estão sendo prejudicados pela cobrança de uma tarifa desproporcional quanto ao serviço de estacionamento. E é em defesa desses consumidores que propomos a medida, a fim de proporcionar mais equilíbrio na relação de consumo que aqui tratamos.

Dessa forma, não podemos permitir que o consumidor pague valor excessivo que não corresponda proporcionalmente àquilo consumido, conferindo a quem oferta o serviço “vantagem manifestamente excessiva”, conduta notoriamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso V.

Certo de que a proposição beneficiará muitos consumidores e contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo distrital, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para o presente projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Rede/DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 15671/2017  
Folha Nº 02 Bete

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.567/17 que “Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “u”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/05/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 15671/2017  
Folha Nº 03 Beta

---